



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.273 - MG (2014/0246357-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **FREDERICO ARGENTE MASSON**
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES
MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. COMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. CAUSA MADURA. DEMANDA. DESNECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO POPULAR. FALTA. IDENTIDADE TRIPLA. DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PREMISSA. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se conhece do agravo regimental quanto à alegação deduzida apenas em tal sede recursal mas não no apelo extremo, visto constituir-se inovação recursal inadmissível à conta da preclusão consumativa do direito de recorrer.

2. A confirmação da coisa julgada oponível à instauração de outra demanda exige a verificação da plena identidade entre os três elementos da demanda (subjetivo, objetivo e causal), tendo o acórdão da origem expressamente consignado a inexistência dessa identidade, premissa tal cuja infirmação esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. A teor do art. 515, § 3.º, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.273 - MG (2014/0246357-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : FREDERICO ARGENTE MASSON
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES
MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A sociedade empresária KTM Administração e Engenharia Ltda. interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. COMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. CAUSA MADURA. DEMANDA. DESNECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. EQUÍVOCO. CONTAGEM. PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO. CARÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO. REEXAME OBRIGATÓRIO. SENTENÇA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO POPULAR. FALTA. IDENTIDADE TRIPLA. DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PREMISSA. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta novamente que a causa não estava madura para o julgamento, visto que necessária dilação probatória complementar, assim por que era inaplicável o disposto no art. 515, § 3.º, do CPC, que a sentença fora de extinção sem resolução de mérito e, por isso, não era hipótese de reexame obrigatório, daí por que sem isso a tempestividade do recurso de apelação torna-se condição a qual necessariamente há de ser dirimida e, pois, o teor dos arts. 178 e 184, § 1.º, do CPC, e que se formou coisa julgada em ação popular a qual era oponível à ação civil pública, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.273 - MG (2014/0246357-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. COMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. CAUSA MADURA. DEMANDA. DESNECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO POPULAR. FALTA. IDENTIDADE TRIPLA. DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PREMISSA. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se conhece do agravo regimental quanto à alegação deduzida apenas em tal sede recursal mas não no apelo extremo, visto constituir-se inovação recursal inadmissível à conta da preclusão consumativa do direito de recorrer.
2. A confirmação da coisa julgada oponível à instauração de outra demanda exige a verificação da plena identidade entre os três elementos da demanda (subjeto, objetivo e causal), tendo o acórdão da origem expressamente consignado a inexistência dessa identidade, premissa tal cuja infirmação esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.
3. A teor do art. 515, § 3.º, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para ensejar a reforma do julgado monocrático.

Cumpre salientar primeiramente no que concerne à aventada violação aos arts. 178 e 184 do CPC, que a ora agravante havia afirmado na petição do recurso especial tão-somente que a apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais era intempestiva e que, portanto, a reforma da sentença mostrava-se inadequada.

Ao repelir essa alegação, julguei não haver interesse recursal para a agravante tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que o acórdão impugnado, em verdade, havia reformado expressamente a sentença ao proceder ao seu reexame obrigatório, para tanto julgando prejudicado o apelo.

Dessa feita, é absolutamente impertinente, por constituir inovação recursal, alegar no agravo regimental o descabimento da remessa necessária porque a sentença fora extintiva sem resolução de mérito, o conhecimento disso esbarrando na preclusão do direito de recorrer havido com a interposição do apelo extremo.

Quanto ao mais, creio seja suficiente a reiteração do teor da decisão monocrática (e-STJ fls. 1271/1274):

A controvérsia tratou de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual tanto em face da ora recorrente quanto do Estado de Minas Gerais, a respeito da edificação de uma unidade prisional em área de preservação permanente localizada no Município de Ribeirão das Neves.

O processo foi inicialmente extinto sem resolução de mérito porque a referida unidade prisional havia sido efetivamente construída, nada mais havendo a evitar-se com a ação civil pública.

O Tribunal *a quo*, no entanto, reformou a sentença nesse particular tendo em vista que havia pedidos referentes à restauração integral das condições primitivas do imóvel, à demolição das edificações erguidas no local, à recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente e ao pagamento de indenização em dinheiro pelos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregularidade, de forma que a finalização da obra não impediria o exame disso.

Demais disso, reputou desnecessária a dilação probatória no caso concreto porque a matéria em questão, por ser eminentemente técnica, dispensava a oitiva de testemunhas, bastado para a solução o cotejo das normas de regência com a farta documentação carreada aos autos por ambas as partes e com os laudos periciais elaborados pelos órgãos públicos competentes.

Vencidas essas questões preliminares, o Tribunal *a quo* acolheu a pretensão deduzida na ação civil pública, a fim de condenar ambos os réus a repararem os danos ambientais causados, mediante medidas compensatórias de caráter pecuniário, a serem determinadas em fase de liquidação de sentença.

Pois bem, o recurso especial, como dito antes, não se presta à reforma desse julgamento.

Isso porque a violação ao art. 515, § 3.º, do CPC, residiria na circunstância de que a sua aplicação pressupõe a caracterização da causa como eminentemente de direito e não a desnecessidade de dilação probatória, o que é desacolhido pela nossa jurisprudência, de que cito, por todos, o seguinte precedente do Em. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E NO ARTIGO 113, DO DECRETO MUNICIPAL 14.602/96 (PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC). FEITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O artigo 515, do Código de Processo Civil, restou modificado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (cognominada "Teoria da Causa Madura").

2. In casu, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o Tribunal de origem, pugnando pela maturidade da causa, adentrou no mérito do mandado de segurança, que versa sobre a alíquota de ISSQN aplicável nas operações de prestação de serviços de engenharia contratados com BNDES e que visavam à desestatização da LIGHT e da ESCELSA (se engenharia consultiva, 3%; se engenharia executiva, 5%, à luz do Código Tributário Municipal).

3. Deveras, o julgamento imediato, pelo Tribunal, da lide mandamental pressupõe o atendimento ao requisito específico da prova pré-constituída da ofensa a direito líquido e certo do impetrante, donde se deduz a escorreita aplicação da "Teoria da Causa Madura" à demanda que prescinde de dilação probatória (Precedentes do STJ: RMS 28.536/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 15.06.2009; RMS 25.018/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 28.10.2008; RMS 20.541/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 28.05.2007; e RMS 17.220/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.09.2004, DJ 13.12.2004).

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 955.681/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 04/11/2009)

[...]

Por fim, com relação à alegada malversação ao art. 267, incisos IV e VI, do CPC, porque houve coisa julgada formada em ação popular, cumpre salientar que o acolhimento dessa premissa exige a configuração da identidade tripla entre aquela demanda e esta ação civil pública, ou seja, sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

Sobre o tema, a instância ordinária especificou que ambas as ações tratavam da construção da mesma unidade prisional no Município de Ribeirão Neves, mas as causas de pedir que lhe deram origem eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas, visto que a ação popular não objetivava discutir possíveis impactos ambientais trazidos pela obra, razão pela qual em momento algum esse tema foi objeto de análise quando do seu julgamento, o que autorizava também afirmar a distinção quanto ao cerne da controvérsia (elemento objetivo da demanda).

Para que possível fosse a desconstituição dessa conclusão, seria necessário revolvermos o acervo probatório para que, a partir dele, se verificasse realmente se os elementos causal e objetivo de ambas as demandas eram os mesmos, o que encontra óbice, no entanto, na Súmula 07/STJ.

Assim sendo, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0246357-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.494.273 /
MG

Números Origem: 10231050432997001 10231050432997002 10231050432997003 10231050432997004
231050432997

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA
FREDERICO ARGENTE MASSON
LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA
FREDERICO ARGENTE MASSON
LUCIANA MARIA GONÇALVES NAVES
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.